



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO**



PROCESSO N: 2023000523

INTERESSADO: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SUPORTE EMOCIONAL,
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DAS ESCOLAS
PÚBLICAS DA REDE ESTADUA DE ENSINO.**

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Dep. Delegado Eduardo Prado, que institui política estadual que dará suporte as crianças e aos adolescentes da rede estadual de ensino.

Compulsando os autos estão presentes todos os requisitos para a sua propositura.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 05 de maio de 2023.



Deputado Major Araújo
Relator